

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

1994

<p><b>Trabalhista</b>  <b>Previdência Social</b>  <b>FGTS</b>  <b>Imposto de Renda - PF</b>  <b>Segurança e Saúde do</b>  <b>Trabalhador</b>  <b>Legislação</b>  <b>Recursos Humanos</b>  <b>Departamento Pessoal</b>  <b>Salários</b>  <b>Dados Econômicos</b></p>	<p><b>Para fazer a sua assinatura, entre no site <a href="http://www.sato.adm.br">www.sato.adm.br</a></b></p> <p><b>O que acompanha na assinatura ?</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);</li> <li>• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;</li> <li>• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);</li> <li>• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);</li> <li>• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;</li> <li>• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;</li> <li>• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).</li> </ul>
---	---

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

**REVISÃO DAS PERDAS SALARIAIS - DATA-BASE NOVEMBRO/94**

A Portaria Interministerial nº 10, de 26/10/94, DOU de 31/10/94, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, divulgou a tabela de reajustes salariais segundo os dias de pagamento, para empresas com data-base em novembro. Veja na íntegra:

" Os Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 1.239, de 14/09/94, resolvem:

Art. 1º - Para os trabalhadores com data-base em novembro/94, que perceberam exclusivamente os percentuais plenos de reajustes e antecipações previstas na Lei nº 8.542, de 23/12/92, com as alterações da Lei nº 8.700, de 28/08/93, no período de novembro/93 a fevereiro/94, bem assim tiveram os salários convertidos para URV estritamente de acordo com a MP nº 434, de 27/02/94, os percentuais de reajustes previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, poderão ser obtidos diretamente no Anexo I desta Portaria, consideradas as datas habituais de pagamento mensal dos salários.

Art. 2º - Para os trabalhadores referidos no art. 1º desta Portaria, que perceberam habitualmente antecipação de parte dos salários no período anterior à conversão para URV, os percentuais de reajuste previstos no art. 27 da Lei nº 8.880, de 1994, corresponderão à soma dos percentuais obtidos na forma do artigo 1º desta Portaria, ponderados pela participação relativa de cada parcela recebida na composição do salário mensal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

**ANEXO I**

**A) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em novembro.  
Dias corridos (11 a 31 do mês corrente; 1 a 10 do mês subsequente).**

NOV/94	11	12	13	14	15	16	17	18
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§3º Art. 27	3,04%	2,92%	2,82%	2,28%	1,65%	0,67%	0,62%	0,94%
§2º Art. 29	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%
Total	18,71%	18,05%	18,93%	18,28%	17,58%	16,44%	16,39%	16,76%

NOV/94	19	20	21	22	23	24	25	26
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§3º Art. 27	0,78%	0,68%	0,12%	0,35%	0,16%	0,04%	0,30%	0,14%
§2º Art. 29	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%
Total	16,57%	16,47%	15,81%	16,07%	15,86%	15,72%	16,02%	15,83%

NOV/94	27	28	29	30	31	1	2	3
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§3º Art. 27	0,08%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,37%
§2º Art. 29	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%
Total	15,76%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	16,10%

NOV/94	4	5	6	7	8	9	10
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§3º Art. 27	1,12%	1,35%	0,82%	0,28%	0,92%	1,18%	1,48%
§2º Art. 29	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%
Total	16,97%	17,23%	16,62%	15,99%	16,73%	17,01%	17,38%

**B) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em novembro.  
Dias úteis (6º ao 23º do mês corrente; 1º ao 5º do mês subsequente).**

NOV/94	6	7	8	9	10	11	12	13
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§3º Art. 27	2,36%	2,22%	2,07%	1,91%	1,75%	1,58%	1,41%	1,24%
§2º Art. 29	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%
Total	18,40%	18,24%	18,06%	17,88%	17,69%	17,50%	17,30%	17,10%

NOV/94	14	15	16	17	18	19	20	21
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§3º Art. 27	1,06%	0,86%	0,65%	0,44%	0,24%	0,00%	0,00%	0,00%
§2º Art. 29	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%
Total	16,90%	16,66%	16,42%	16,18%	15,95%	15,67%	15,67%	15,67%

NOV/94	22	23	1	2	3	4	6
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§2º Art. 29	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%
Total	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%

Exemplos: 1) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em novembro, cujos salários são integralmente pagos no 1º dia útil do mês subsequente têm direito a um reajuste, sobre os salários de outubro, de 15,67 por cento.

2) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em novembro, cujos salários são pagos da seguinte forma: 40 por cento no dia 20 do mês corrente, e o restante no 5º dia útil do mês subsequente, têm direito a um reajuste sobre os salários de outubro de  $0,4 \times 16,47 + 0,60 \times 15,67 = 15,99$  por cento

## JORNADA NOTURNA - ADICIONAL, HORÁRIO REDUZIDO E HORAS EXTRAS

O trabalho noturno é compreendido entre 22 as 5 horas. Para cada hora noturna deve ser considerado 52,5 minutos (e não 60 minutos). Assim o empregado que trabalha direto das 22 as 5 horas, pelo relógio faz 7 horas (físicas), porém o cômputo de horas é 8. Detalhadamente temos:

CÔMPUTO DA HORA NOTURNA	UNIDADE DA HORA NOTURNA	ACUMULADO DO SOMATÓRIO	HORAS CENTESIMAIS
1	=	52'30"	0.875
2	=	+ 52'30"	1.750
3	=	+ 52'30"	2.625
4	=	+ 52'30"	3.500
5	=	+ 52'30"	4.375
6	=	+ 52'30"	5.250
7	=	+ 52'30"	6.125
8	=	+ 52'30"	7.000

Portanto, o empregado que trabalha 7 hs (acumulado do somatório) tem direito a 8 hs (cômputo da hora noturna), a razão é porque a cada 52'30" equivale a 1 hora.

O adicional noturno se paga a cada 52,5 minutos e não sobre 60 minutos. Portanto, o trabalho noturno das 22 as 5 horas, corresponde a 8 horas e não 7 horas (art. 73 da CLT).

Exemplo: O empregado que trabalha das 19 as 3:20 hs, com intervalo da zero hora a 1 hora, o adicional noturno será:

- das 22 as 24 horas = 2 horas. Se pelas horas centesimais a hora noturna tem 0.875, então basta dividir uma pela outra que encontraremos as horas que servirão de base para cálculo do adicional noturno: 2 horas : 0.875 = 2.285714286 hs/centesimais, ou seja 2:17'8,57" hs/sexagesimais.

- das 1 até 3:20 hs = 2:20 hs. Se pelas horas sexagesimais a hora noturna tem 52'30", então basta dividir uma pela outra: 2:20 hs : 52'30" = 2:40' hs/sx ou 2.66666 ... hs/centesimais.

Portanto, total de horas para base de cálculo do respectivo adicional será:

$$\begin{array}{r}
 2.285714286 \text{ (1º período)} \\
 + 2.666666667 \text{ (2º período)} \\
 \hline
 4.952380953 \text{ (total) ou seja } 4:57'8,57" \text{ hs.}
 \end{array}$$

As horas extras prestadas entre 22 e 5 hs, são pagas com dois adicionais acumulados (e não somados).

Exemplo: Adicional noturno = 25% e Adicional de Extra = 50%.

O total de adicional de Extra a ser pago será de 88% ( $1.5 \times 1.25 = 1.88$ ) e não de 75% (50% + 25%).

Se as horas extras forem realizadas antes das 22 hs ou após 5 horas, existirá apenas um adicional. Aproveitando o exemplo anterior, será de 50%.

## EXAMES MÉDICOS - NR Nº 07 - ALTERAÇÕES

A Portaria nº 12, de 13/10/94, DOU de 14/10/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, apresentou projeto de reformulação da Portaria nº 12/83, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, referente à Norma Regulamentadora nº 07, da Portaria nº 3.214/78 (Exames Médicos). A Secretaria pede sugestões a comunidade em geral para reformulação do respectivo projeto.

As sugestões poderão ser enviadas para o Ministério do Trabalho, no seguinte endereço:

Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho  
Esplanada dos Ministérios  
Bloco F (ed. sede), sala 534  
CEP: 70059-900 - Brasília/DF

Veja na íntegra:

" O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto nos artigos 168 e 169 da seção V do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pelas Leis 7855, de 24/10/89, e 6514, de 22/12/77, respectivamente;

Considerando a necessidade de atualizar as medidas preventivas de medicina do trabalho, adequando-as aos novos conhecimentos técnico-científicos;

Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria nº 3214, de 08/06/78, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR, sobre Segurança e Medicina do Trabalho;

Considerando a Resolução nº 1246, de 08/01/88, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o Código de ética Médica;

Considerando o disposto nos artigos 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 24/07/91;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, Capítulo III, Seção II, art. 139 a 143;

Considerando o relatório final da Comissão Interministerial de Saúde do Trabalhador, instituída pela Portaria Interministerial nº 01, de 20/04/93, dos Ministérios do Trabalho, da Saúde, da Previdência Social e da Secretaria de Administração Federal-SAF; e

objetivando receber contribuições da comunidade, resolve:

I - determinar a publicação do projeto de reformulação da Portaria 12/83, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, referente à Norma Regulamentadora nº 7 (exames médicos);

II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recebimento das sugestões, que deverão ser enviadas para o Ministério do Trabalho, no seguinte endereço:

Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho  
Esplanada dos Ministérios  
Bloco F (ed. sede), sala 534  
CEP: 70059-900 - Brasília/DF

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

### A N E X O

#### **NR 7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE**

##### **7.1. DO OBJETIVO**

7.1.1. Esta norma regulamentadora - NR, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, em todas as empresas que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde - PCMS, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores da empresa.

7.1.2. Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMS, podendo os mesmos serem aplicados mediante contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

## 7.2. DAS DIRETRIZES

- 7.2.1. O PCMS é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado, dentre outros, ao previsto na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, da NR 5.
- 7.2.2. O PCMS deve considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando, para a abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho, o instrumental clínico-epidemiológico.
- 7.2.3. O PCMS deve ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.
- 7.2.4. O PCMS deve ser planejado e implantado com base nos fatores de risco à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NRs.

## 7.3. DAS RESPONSABILIDADES

### 7.3.1. Compete ao empregador:

- a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMS, bem como zelar pela sua eficácia;
- b) custear todos os procedimentos relacionados ao PCMS e, quando solicitado pela inspeção do trabalho, comprovar a execução da despesa;
- c) indicar, dentre os médicos do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMS;
- d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico de acordo com a NR 4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMS;
- e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMS.

### 7.3.2. Compete ao médico coordenador:

- a) encarregar dos exames médicos previstos no item 7.4.1 profissional médico familiarizado com os princípios de patologia ocupacional e suas causas, bem como o ambiente, as condições de trabalho e os fatores de riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado;
- b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR, profissionais e/ou entidades devidamente equipados, capacitados e qualificados,

## 7.4. DO DESENVOLVIMENTO DO PCMS

### 7.4.1. O PCMS deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional.

### 7.4.2. Os exames de que trata o item 7.4.1. compreendem:

- a) a avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- b) exames complementares, realizados de acordo com os termos especificados nesta NR, e seus anexos.

- 7.4.2.1. Para os trabalhadores cujas atividades envolvem os fatores de risco discriminados nos quadros I e II desta NR, os exames médicos complementares devem ser executados e interpretados com base nos critérios constantes dos referidos quadros e seus anexos. A periodicidade de avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I deve ser, no mínimo, semestral, podendo ser reduzido ou ampliado a critério do médico coordenador, ou por notificação do agente da inspeção do trabalho, ou mediante contrato, acordo ou convenção coletiva do trabalho.
  - 7.4.2.2. Para os trabalhadores expostos a agentes químicos não constantes dos quadros I e II, outros indicadores biológicos poderão ser monitorizados, dependendo de estudo prévio dos aspectos de validade toxicológica, analítica e de interpretação desses indicadores.
  - 7.4.2.3. Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados, a critério do médico encarregado, ou por notificação do agente da inspeção do trabalho, ou ainda decorrente de contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- 7.4.3. A avaliação clínica referida no item 7.4.2., alínea "a", como parte integrante dos exames médicos constantes no item 7.4.1, deve obedecer aos prazos e à periodicidade previstos nesta NR:
- 7.4.3.1. no exame médico admissional, deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades;
  - 7.4.3.2. no exame médico periódico, de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados:
    - a) para trabalhadores expostos a fatores de risco ou situações de trabalho que impliquem no desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para trabalhadores que sejam portadores de doenças crônicas, os exames devem ser repetidos:
      - a.1. de acordo com a periodicidade especificada no anexo nº 6 da NR 15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas;
      - a.2. a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de acordo, contrato ou convenção coletiva de trabalho;
    - b) para os demais trabalhadores:
      - b.1. anual, para menores de 18 anos e maiores de 45 anos de idade;
      - b.2. a cada 2 anos, para os trabalhadores entre 18 anos e 45 anos de idade.
  - 7.4.3.3. no exame médico de retorno ao trabalho, deve ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de todo trabalhador ou trabalhadora ausente por um período igual ou maior que 30 dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto;
  - 7.4.3.4. no exame médico de mudança de função, obrigatoriamente, antes da data da mudança.
    - 7.4.3.4.1. Para fins desta NR, entende-se por mudança de função toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique na exposição do trabalhador a riscos diferentes daquele a que estava exposto antes da mudança.

- 7.4.3.5. no exame médico demissional, obrigatoriamente dentro de prazo máximo de 15 dias que antecedem o desligamento definitivo do trabalhador.
- 7.4.4. Para cada exame médico realizado, previsto no item 7.4.1, o médico emitirá o atestado de saúde ocupacional - ASO, em duas vias.
  - 7.4.4.1. A primeira via do ASO ficará arquivada no local de trabalho do empregado, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obra, à disposição da fiscalização do trabalho.
  - 7.4.4.2. A segunda via do ASO será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via.
  - 7.4.4.3. O ASO deve conter no mínimo:
    - a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade, e sua função;
    - b) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
    - c) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
    - d) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;
    - e) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina.
- 7.4.5. Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas devem ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a guarda do médico coordenador do PCMS.
  - 7.4.5.1. Os registros a que se refere o item 7.4.5 deverão ser mantidos por período mínimo de 30 anos após o desligamento do empregado.
  - 7.4.5.2. Havendo substituição do médico a que se refere o item 7.4.5, os arquivos deverão ser transferidos para seu sucessor.
- 7.4.6. O PCMS deve ser objeto de um planejamento que descreva as ações de saúde a serem executadas durante o ano, bem como de um relatório anual.
  - 7.4.6.1. O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR.
  - 7.4.6.2. O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA, quando esta estiver prevista pela NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela comissão.
  - 7.4.6.3. O relatório anual do PCMS pode ser armazenado na forma de arquivo informatizado, desde que este seja mantido de modo a proporcionar o imediato acesso por parte do agente da inspeção do trabalho.
- 7.4.7. Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doença profissional, suspeita ou confirmada, através de exames médicos que incluem os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos quadros I e II e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico encarregado:

- a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT;
- b) indicar, ou não, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;
- c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.
- d) orientar o empregador quanto às medidas de controle do ambiente de trabalho a serem adotadas.

7.4.8. Sendo verificada, através da avaliação clínica do trabalhador e/ou dos exames constantes dos quadros I e II da presente NR, apenas exposição excessiva a fator de risco, mesmo sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico, deverá o trabalhador ser afastado do local de trabalho, ou do fator de risco, até que esteja normalizado o indicador de exposição e as medidas de controle ambiental tenham sido adotadas.

## 7.5. DOS PRIMEIROS SOCORROS

7.5.1. Todo estabelecimento deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, levando em conta as características de atividade desenvolvida; guardado em local adequado; e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

**QUADRO I**  
Parâmetros para Controle Biológico da Exposição Ocupacional a Alguns Agentes Químicos

Agente Químico	Indicador Biológico		VR	IBMP	Método Analítico	Amostragem	Interpretação	Vigência
	Mat. Biológico	Análise						
Anilina	Urina	p-aminofenol		50 mg/g creat.	CG	FJ	EE	
	Sangue	a/ou Metahemoglobina	até 2%	5%	E	FJ D-1	SC+	
Arsênico	Urina	Arsênico	até 10 ug/g creat.	220 ug/g creat.	E ou EAA	FS+ T-6	EE	
Cádmio	Urina	Cádmio	até 2 ug/g creat.	10 ug/g creat.	EAA	NC T-6	SC	
Chumbo inorgânico	Sangue	Chumbo	até 40 ug/100ml	60 ug/100ml	EAA	NC T-1	SC	
	Urina	Ác. delta amino levulínico ou Zinco protoporfina	até 4,5 mg/g creat.	10 mg/g creat.	E	NC T-1	SC	
	Sangue	Zinco protoporfina	até 40 ug/100ml	100 ug/100ml	HF	NC T-1	SC	
Chumbo Tetraetil	Urina	Chumbo	até 50 ug/g creat.	100 ug/g creat.	EAA	FJ D-1	EE	

Cromo Hexavalente	Urina	Cromo	até 6 ug/g creat.	30 ug/g creat.	EAA		EE		
Diclorometano	Sangue	Carboxihemoglobina	até 1% NF	6% NF	E	FJ D-1	SC+		
Dimetilformamida	Urina	N-metilformamida		40 mg/g creat.	CG ou CLAD	FJ	EE	P-18	
Disulfeto de Carbono	Urina	Ác. 2-Tio-Tiazolidina		5 mg/g creat.	CG ou CLAD	FJ	EE	P-24	
Estêres Organofosforados e Carbamatos	Sangue	Acetilcolinesterase Eritrocitária ou Colinesterase Plasmática ou Colinesterase eritrocitária e plasmática (sangue total)	Determinar a atividade pré-ocupacional	30% de depressão da atividade inicial		NC	SC		
				50% de depressão da atividade inicial			NC		SC
				25% de depressão da atividade inicial			NC		SC
Estireno	Urina	Ác. mandélico		0,8 g/g creat.	CG ou CLAD	FJ	EE		
	Urina	Ác. fenil-glicólico		240 mg/g creat.	CG ou CLAD	FJ	EE		
Etil-benzeno	Urina	Ác. mandélico		1,5 g/g creat.	CG ou CLAD	FJ	EE		
Fenol	Urina	Fenol	20 mg/g creat.	250 mg/g creat.	CG ou CLAD	FJ D-1	EE		

Agente Químico	Indicador Biológico		VR	IBMP	Método Analítico	Amostragem	Interpretação	Vigência
	Mat. Biológico	Análise						
Fijor e fluoretos	Urina	Fluoreto	até 0,5 mg/g creat.	3 mg/g creat. no início de jornada e 10 mg/g creat. no final de jornada	IS	PP+	EE	
Mercurio Inorgânico	Urina	Mercurio	até 10 ug/g creat.	50 ug/g creat.	EAA	PU T-12	EE	
Metanol	Urina	Metanol	até 5 mg/l	15 mg/l	CG	FJ D-1	EE	
Metil-etil-cetona	Urina	Metil-etil-cetona		2,5 mg/l	CG	FJ	EE	P-12
Monóxido de Carbono	Sangue	Carboxihemoglobina	até 1% NF	6% NF	E	FJ D-1	SC+	
N-hexano	Urina	2,6 hexanodiona		5 mg/g creat.	CG	FS	EE	P-18
Nitrobenzeno	Sangue	Metahemoglobina	até 2%	5%	E	FJ D-1	SC+	
Pentaclorofenol	Urina	Pentaclorofenol		2 mg/g creat.	CG ou CLAD	FS+	EE	
Tetracloretileno	Urina	Ác. tricloroacético		7 mg/l	E	FJ	EE	
Tolueno	Urina	Ác. hipúrico	até 1,5 g/g creat.	2,5 g/g creat.	CG ou CLAD	FJ D-1	EE	
Tricloroetano	Urina	Triclorocompostos totais		50 mg/g creat.	E	FS	EE	
Tricloroetileno	Urina	Triclorocompostos totais		320 mg/g creat.	E	FS	EE	
Xileno	Urina	Ác. metil-hipúrico		1,5 g/g creat.	CG ou CLAD	FJ	EE	



### ABREVIATURAS

- IBMP Índice Biológico Máximo Permitido é o valor máximo do indicador biológico para o qual se supõe que a maioria das pessoas ocupacionalmente expostas não corre risco de dano à saúde. A ultrapassagem deste valor significa exposição excessiva.
- VR Valor de Referência da Normalidade: valor possível de ser encontrado em populações não expostas ocupacionalmente.
- NF Não fumantes.

### MÉTODO ANALÍTICO RECOMENDADO:

- E Espectrofotometria ultravioleta/visível.
- EAA Espectrofotometria de absorção atômica.
- CG Cromatografia em fase gasosa.
- CLAD Cromatografia líquida de alto desempenho.
- IS Eletrodo íon seletivo.
- HF Hematofluorômetro.

### CONDIÇÕES DE AMOSTRAGEM:

- FJ Final do último dia de jornada de trabalho (recomenda-se evitar a primeira jornada da semana).
- FS Final do último dia de jornada da semana.
- FS+ Início da última jornada da semana.
- PP Pré e pós a 4a. jornada de trabalho.
- PP+ Pré e pós a 4a. jornada de trabalho da semana.
- PU Primeira urina da manhã.
- NC Momento de amostragem "não crítico": pode ser feita em qualquer dia e horário, desde que o trabalhador esteja em trabalho contínuo nas últimas 3 semanas sem afastamento maior que 4 dias.
- T-1 Recomenda-se iniciar a monitorização após 1 mês de exposição.
- T-6 Recomenda-se iniciar a monitorização após 6 meses de exposição.
- T-12 Recomenda-se iniciar a monitorização após 12 meses de exposição.
- O-1 Pode-se fazer a diferença entre pré e pós-jornada.

### INTERPRETAÇÃO:

- EE O indicador biológico é capaz de indicar uma exposição ambiental acima do Limite de Tolerância, mas não possui, isoladamente, significado clínico ou toxicológico próprio, ou seja, não indica doença, nem está associado a um efeito ou disfunção de qualquer sistema biológico.
- SC Além de mostrar uma exposição excessiva, o Indicador Biológico tem também significado clínico ou toxicológico próprio, ou seja, pode indicar doença, estar associado a um efeito ou uma disfunção do sistema biológico avaliado.
- SC+ O Indicador Biológico possui significado clínico ou toxicológico próprio, mas, na prática, devido à sua curta meia-vida biológica, deve ser considerado como EE.

### VIGÊNCIA:

- P-12 A inspeção do trabalho passará a exigir a avaliação deste indicador biológico 12 meses após a publicação desta norma.
- P-18 A inspeção do trabalho passará a exigir a avaliação deste indicador biológico 18 meses após a publicação desta norma.
- P-24 A inspeção do trabalho passará a exigir a avaliação deste indicador biológico 24 meses após a publicação desta norma.

### RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se executar a monitorização biológica no coletivo, ou seja, monitorizando os resultados de grupos de trabalhadores expostos a riscos quantitativamente semelhantes.

**QUADRO II**  
**PARÂMETROS PARA MONITORIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A ALGUNS FATORES DE RISCO**

Fator de risco	Exame complementar	Periodicidade dos exames	Método de execução	Critério de interpretação	Observações
Ruído acima dos limites previstos na NR-15	Audiometria tonal via aérea frequências: 500, 1000, 2000, 3000, 4000, 6000 e 8000 Hz	Admissional Seis meses após a admissão Anual	Otoscopia prévia Repouso acústico do trabalhador ≥ 14 horas Cabine acústica Calibração do audiômetro, segundo a norma ISO 389/75 ou ANSI 1969		Independente do uso de e.p.i.
Distúrbios pulmonares FIBROGÊNICOS	Telerradiografia do tórax	Admissional e anual	Radiografia em posição pósterio-anterior (PA) Técnica preconizada pela OIT, 1980	Classificação Internacional da OIT para radiografias	
	Espirometria	Bienal	Preconizada pela American Thoracic Society, 1987		
Distúrbios pulmonares NÃO FIBROGÊNICOS	Telerradiografia do tórax	Trinial, se exposição < 15 anos Blenal, se exposição ≥ 15 anos	Radiografia em posição pósterio-anterior (PA) Técnica preconizada pela OIT, 1980	Classificação Internacional da OIT para radiografias	
	Espirometria	Admissional e bienal	Preconizada pela American Thoracic Society, 1987		
Condições hiperbáricas	Radiografias de articulações coto-femorais e escapulo-umerais	Admissional e anual			Ver item "B" do anexo VI da NR-15
Radiações ionizantes	Hemograma completo e contagem de plaquetas	Admissional e semestral			
Hormônios sexuais femininos	Apenas em homens: Testosterona total ou plasmática livre e LH e FSH	Semestral			
Benzeno	Hemograma completo e plaquetas	Admissional e semestral			

**QUADRO III**  
**PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE**  
**RELATÓRIO ANUAL**

Responsável:				Data:	
				Assinatura:	
Sector	Natureza do exame	Nº anual de exames realizados	Nº de resultados anormais	$\frac{\text{Nº de resultados anormais} \times 100}{\text{Nº anual de exames}}$	Nº de exames para o ano seguinte

UFIR PARA O MÊS DE NOVEMBRO/94

De acordo com o Ato Declaratório nº 122, de 24/10/94, DOU de 25/10/94, da Secretaria da Receita Federal, a expressão monetária da UFIR para o mês de novembro/94 é de R\$ 0,6428.